



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04006/14

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05907/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 3.2. Beneficiário: **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**
 - 3.3. Cargo: **Vigilante.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **94 anos (fls. 04).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde de Patos.**
 - 3.6. Matrícula: **1735.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria N° 037/2013 - PATOSPREV de 15/08/2013 (fls. 66).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Patos do dia 15 de agosto de 2013 (fls. 67).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 38/39), a **Auditoria** verificou que houve uma **incongruência** entre a **certidão de tempo de contribuição** apresentada com a **folha de cálculo proventual**, já que deveria ser feito com base na última remuneração recebida antes de completar **70 anos** (14/12/1998), bem como foi observado que a **fundamentação do ato concessório** não estava de acordo com a redação original da **Constituição Federal de 1988**, vigente à época, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 63/75, apresentou a **Portaria n° 037/2013** (fl. 66), que **retifica** a **Portaria n° 010/2010** (fl. 55), e por fim, os **novos cálculos**, **sanando as irregularidades constatadas**.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria N° 037/2013 - PATOSPREV de 15/08/2013 (fls. 66).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria N° 037/2013 - PATOSPREV, constante às fls. 66, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal